



APELAÇÃO Nº 0141859-59.2024.8.19.0001

APELANTE: ADRIELI VERA CRUZ GONZAGA

**APELADA: MASSA FALIDA DE COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA
“CTA” E OUTRA**

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL.
HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO EM
PROCESSO FALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA
RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.
INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I – CASO EM EXAME:

- 1. Trata-se de habilitação retardatária de crédito ajuizada por credor em face de massa falida, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores.**
- 2. Sentença de extinção do pedido com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência do direito de habilitação, com fundamento no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 487, II, do CPC.**

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida em incidente de habilitação retardatária de crédito no âmbito de processo falimentar; e (ii) se é possível**



a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

4. A habilitação retardatária apresentada antes da homologação do quadro geral de credores possui natureza de impugnação de crédito, submetendo-se ao regime processual previsto nos arts. 10, § 5º, e 17 da Lei nº 11.101/2005.
5. O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que da decisão judicial proferida em impugnação de crédito cabe agravo, regra reforçada pelo art. 189, § 1º, II, da mesma lei.
6. A interposição de apelação contra decisão sujeita a agravo de instrumento caracteriza ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento do recurso.
7. O princípio da fungibilidade recursal exige dúvida objetiva e fundada acerca do recurso adequado, circunstância inexistente quando a legislação prevê expressamente o recurso cabível.
8. A utilização da apelação em hipótese legalmente submetida ao agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impede a aplicação da fungibilidade recursal.
9. A jurisprudência do STJ e do TJRJ é firme no sentido de não admitir a conversão da apelação em agravo de instrumento em casos de habilitação retardatária de crédito, diante da manifesta inadequação da via eleita.

IV – DISPOSITIVO:

10. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0141859-59.2024.8.19.0001 em que figura como apelante a autora **ADRIELI VERA CRUZ GONZAGA** e como apeladas as rés **MASSA FALIDA DE COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA “CTA” E OUTRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso** nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ADRIELI VERA CRUZ GONZAGA ajuizou ação de habilitação retardatária de crédito em face de **MASSA FALIDA DE COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA “CTA” E OUTRA**, objetivando, em síntese, a habilitação de seu crédito trabalhista nos valores discriminados na certidão expedida pela secretaria da Vara do Trabalho de Manaus, no montante de R\$ 12.695,29 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), bem como a sua inclusão no rol de credores.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença (fls. 61)

“Trata-se de habilitação de crédito apresentada por ADRIELI VERA CRUZ GONZAGA, em 31/10/2024, após a decretação da falência da Massa Falida, ocorrida em 09/08/2019. O Administrador Judicial

manifestou-se nos autos, e o Ministério Público foi devidamente intimado.

A questão central consiste na análise da incidência do prazo decadencial de três anos para a habilitação de crédito em processos falimentares, nos termos do artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, vigente desde 23/01/2021, que estabelece:

"O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência."

Verifica-se que a matéria é exclusivamente de direito, uma vez que a controvérsia se restringe à aplicação do prazo decadencial previsto na legislação falimentar. Assim, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.

No caso concreto, a falência foi decretada em 09/08/2019, e, com a entrada em vigor da nova legislação em 23/01/2021, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de três anos, que se encerrou em 23/01/2024.

A habilitação de crédito, contudo, somente foi apresentada em 31/10/2024, ou seja, fora do prazo legal, motivo pelo qual o direito encontra-se fulminado pela decadência, o que impede a análise do mérito do pedido.

Nos termos dos artigos 207 e 210 do Código Civil, a decadência extingue o próprio direito material, sendo insuscetível de interrupção ou suspensão, salvo disposição expressa em contrário, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo a decadência do direito postulado.



Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais. Também não há condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência ao pedido.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Administração Judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa."

Irresignada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 66/75), alegando que é credora do valor de R\$ 12.695,29 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), classificado como privilegiado, por decorrer de ação trabalhista e pleiteia a habilitação retardatária, a fim de ter seu crédito reconhecido e receber o pagamento.

Junta, em grau recursal, comprovante de protocolo vinculado ao processo nº 0056571-90.2017.8.19.0001, que informa não ter sido apreciado na origem, porque foi localizado após a prolação da sentença, defendendo ser possível à luz do art. 435, o CPC, a apresentação de documentos novos, quando destinados a contrapor fato ou alegação nova surgida nos autos.

Afirma, em síntese, que esse protocolo comprova a data, o juízo (falimentar) que a extinção do feito por decadência em julgamento antecipado, sem examinar o documento ora apresentado e sem submeter a questão ao contraditório das partes interessadas, importou em supressão indevida da cognição necessária, em violação ao art. 10, do CPC, que veda decisões surpresas.

Alega que a extinção do processo de decadência ocorreu sob premissa fática equivocada, pois o protocolo (datado de 01/07/2020) evidencia que a credora se manifestou no processo de falência quatro anos antes da data considerada pela sentença.



Subsidiariamente, aduz a inconstitucionalidade da aplicação do prazo decadencial as falências decretadas ante da vigência da lei nº 14.112/2020, porque configura retroatividade máxima, vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CF e 6º, da LINDB.

Por fim, defende a observância dos arts. 4º e 6º, do CPC, que versam sobre a primazia da resolução do mérito e o dever de cooperação entre as partes se o juízo, sustentando que a boa-fé da credora é evidenciada pelo protocolo de 2020.

As rés/apeladas não apresentaram contrarrazões, nos termos da certidão de fls. 85.

Manifestação do Ministério Público nas fls. 106/107, expondo que deixou de oficiar neste feio.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se prévia análise do juízo de admissibilidade recursal.

Afigura-se flagrante a falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, ante a ausência de previsão legal para interposição de recurso de apelação em face de sentença proferida em incidente de habilitação de crédito trabalhista.

Segundo expressa dicção do art. 17 da Lei nº 11.101/2005: ***“Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.”***

Outrossim, dispõe o artigo 189, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que se aplica, no que couber, aos procedimentos previstos

nesta lei, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, estabelecendo, em seu parágrafo primeiro, inciso II, que: *“Para os fins do disposto nesta Lei: (...) II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.”*

Vale observar que a habilitação de crédito em questão se qualifica como retardatária, ou seja, aquela apresentada antes da homologação do quadro geral de credores, e após o prazo legal (art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), conforme disposto do art. 10 da referida lei especial, *in verbis*:

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...) §5º. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

Assim, não há dúvidas de que o recurso cabível em face deste tipo de provimento é o de agravo de instrumento, o que não foi observado pelo recorrente, que interpôs a presente apelação cível.

Leia-se o que dizem Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha acerca do referido requisito de admissibilidade recursal:

“É preciso que o ato impugnado seja suscetível, em tese, de ataque. No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão.

Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.”

(JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José da. **Curso de Direito Processual Civil**, 9ª ed. Salvador: Juspodium, 2011, v. 3).

Consigne-se que a fungibilidade recursal – decorrente do princípio da instrumentalidade das formas – é um mecanismo que visa flexibilizar a aplicação do direito ao caso concreto, impedindo que a forma se converta em um exacerbado formalismo, a ponto de se ofuscar a finalidade do recurso.

Trata-se de um princípio jurídico que se encontra implícito no artigo 277 do CPC/2015, *in verbis*:

“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

É verdade que o excessivo prestígio à formalidade pode acarretar afronta, ainda que involuntária, aos corolários da instrumentalidade, economia e celeridade processual, bem assim à efetividade dos provimentos judiciais.

In casu, contudo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida fundada quanto ao recurso cabível, eis que tal decorre de expressa determinação legal, consoante artigos anteriormente transcritos.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende como inescusável tal conduta, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se tratar de erro grosseiro, em situações idênticas à versada nestes autos, como se verifica dos arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA PARTE

AUTORA NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. RECURSO DO DEMANDANTE.

1. A admissibilidade de qualquer recurso se subordina à presença de alguns requisitos legais, dentre eles, com o caráter intrínseco, o seu cabimento, de forma que a inadequação da via enseja o seu não conhecimento. 2. A habilitação de crédito foi apresentada antes da homologação do Quadro Geral de Credores e após o 1º edital, conforme afirmado pela massa falida em resposta ao pedido de habilitação, sendo considerada retardatária. 3. O instrumento cabível para requerer a reforma de pronunciamento judicial que decide em habilitação retardatária de crédito é o agravo de instrumento, consoante expressamente disposto na Lei nº 11.101/2005 (art. 17 c/c art. 10, § 5º e art. 189, § 1º, II). **4. Ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, incorrendo a recorrente em erro grosseiro ao requerer a reforma do decisum de mérito em habilitação retardatária de crédito por intermédio de apelação, impondo-se o não conhecimento do presente apelo.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.512.820/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019; 0054674-83.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(A). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 29/01/2025 - Terceira Câmara de Direito Privado; 0003970- 46.2020.8.19.0052 ¿ Apelação - Des(A). Custódio de Barros Tostes - Julgamento: 20/03/2025 - Decima Câmara de Direito Privado. 5. Recurso não conhecido. 0059059-76.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 07/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível interposta de decisão que, apreciando habilitação de crédito, determinou a inclusão de crédito, no Quadro Geral de Credores. no valor de R\$ 132.705,55, Classe I em favor da parte autora. Inadequação do recurso interposto. **Nos termos do artigo 17 da Lei 11.101/2005, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Precedentes do STJ e do TJRJ. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** Recurso não conhecido. 0181360-25.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA -



Julgamento: 18/03/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso,
considerando a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja o cabimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

